



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.586 - SP  
(2012/0230165-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE : IZAURI REGINA ALVES DE CARVALHO MORETTI E OUTROS**  
**ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)**  
**VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COESP**  
**ADVOGADOS : FERNANDA GOMES**  
**LUIS GUSTAVO POLLINI**  
**MARCEL BRASIL DE SOUZA**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA PELA SEGURADORA - ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDO O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

**1.** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que assente o prazo prescricional anual para o exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Afastada a regra de prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a alegação de que aplicável a norma consumerista traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável no âmbito dos aclaratórios.

**2.** Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.586 - SP  
(2012/0230165-5)**

EMBARGANTE : IZAURI REGINA ALVES DE CARVALHO MORETTI E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)  
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COESP  
ADVOGADOS : FERNANDA GOMES  
LUIS GUSTAVO POLLINI  
MARCEL BRASIL DE SOUZA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de embargos de declaração, opostos por IZAURI REGINA ALVES DE CARVALHO MORETTI e OUTROS, em face de acórdão da relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo regimental, mantida a decisão que desprovera o agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO (RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA APÓS RENOVAÇÃO SUCESSIVA DURANTE TRINTA ANOS) - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.  
INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapso ânuo em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do *Codex* vigente). Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado.
2. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, os embargantes asserem que a aplicação da "*prescrição ânuo para as Companhias Seguradoras em reparar dano causado pela má prestação de serviços (cancelamento unilateral de contrato) é um privilegio inconstitucional diante da prescrição quinquenal aplicada aos fornecedores dos demais serviços*" (fl. 768, e-STJ). Pugnam pela reapreciação da matéria sob o enfoque do artigo 5º da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Constituição da República de 1988, "*que assegura a igualdade de direitos aos juridicamente iguais*" (fl. 738, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.586 - SP  
(2012/0230165-5)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA PELA SEGURADORA - ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDO O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

**1.** Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que assente o prazo prescricional ânua para o exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Afastada a regra de prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a alegação de que aplicável a norma consumerista traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável no âmbito dos aclaratórios.

**2.** Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Os embargos de declaração não merecem acolhida.

**1.** Nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

**1.** Em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 863857/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJ 11/02/2008).

Na hipótese ora em foco, o acórdão embargado manteve a decisão monocrática que pugnara pelo prazo prescricional anual para o exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Na ocasião, afastou-se, outrossim, a regra de prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a alegação de que aplicável a norma consumerista traduz manifesto intuito infringente, pretensão inviável no âmbito dos aclaratórios.

**2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230165-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 250.586 / SP**

Números Origem: 101499173 149917412010 1499174120108260100 20101499173 201202301655  
5830020101499173

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IZAURI REGINA ALVES DE CARVALHO MORETTI E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)  
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI  
MARCEL BRASIL DE SOUZA  
FERNANDA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : IZAURI REGINA ALVES DE CARVALHO MORETTI E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO PINTO E OUTRO(S)  
VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO POLLINI  
MARCEL BRASIL DE SOUZA  
FERNANDA GOMES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.